

TC 011.681/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Natuba/PB.

Responsáveis: Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), e Construtora CM Construções Miranda Ltda. (CNPJ 04.780.933/0001-08)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa/MS, em desfavor do Sr. Antônio Dinoá Cabral, ex-Prefeito (gestão 2005-2008), em razão da não aprovação da Prestação de Contas Final pela não consecução dos objetivos pactuados no Convênio EP-2.205/2006 – Siafi 571171 (peça 2, p. 51), celebrado com a Prefeitura Municipal de Natuba/PB, tendo por objeto a reconstrução de quinze casas (melhoria habitacional para controle da doença de Chagas), conforme Plano de Trabalho (peça 2, p.19-23), com vigência estipulada para o período de 30/6/2006 a 26/12/2010.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto no Quadro II – Informações Gerais do Convênio (peça 2, p. 109), foram previstos 206.949,66 para a execução do objeto, dos quais R\$ 200.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.949,66 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas mediante as ordens bancárias abaixo especificadas:

| Nº Bancária | Ordem | Valor (R\$) | Data de Emissão | Data do Crédito | (Peça, p.) |
|--------------|-------|-------------|-----------------|-----------------|------------|
| 2007OB902461 | | 80.000,00 | 5/3/2007 | 7/3/2007 | (2, 159) |
| 2007OB905567 | | 80.000,00 | 3/5/2007 | 7/5/2007 | (2, 163) |
| 2010OB809842 | | 40.000,00 | 17/9/2010 | 21/9/2010 | (2, 351) |

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 30/6/2006 a 30/6/2007. Tendo sido alterada mediante sete Termos Aditivos até 26/12/2010, por atraso no repasse dos recursos, e previa a apresentação da prestação de contas até 24/2/2011.

5. Mediante Ofício 235/2007 de 17/10/2007, a Prefeitura Municipal de Natuba/PB encaminhou a prestação de contas da 1ª parcela do convênio, no valor de R\$ 80.000,00 (peça 2, p. 151-205).

6. Foi realizada licitação na modalidade Tomada de Preços 02/2007, sendo homologada e adjudicada em 30/4/2007 à empresa CM Construções Miranda Ltda., no valor de R\$ 204.931,69 (f. 22-28).

7. Mediante Ofício 201/2011 de 16/12/2011, a Prefeitura Municipal de Natuba/PB encaminhou a prestação de contas final dos recursos, no montante de R\$ 200.000,00 (peça 2, p. 331-407).

8. O Relatório de Tomada de Contas Especial de 14/11/2013 peça 3, p. 190-196), indica a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não execução do objeto pactuado representando 80% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 160.000,00, responsabilizando o Sr. Antônio Dinoá Cabral, ex-prefeito do Município de Natuba/PB, durante a gestão 2005-2008.

9. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL000236 de 9/10/2013 (peça 3, p. 160).

10. O Controle Interno concluiu pela irregularidade das contas do Sr. Antônio Dinoá Cabral ex-prefeito, mediante relatório e certificado de auditoria, bem como parecer do dirigente do órgão (peça 3, p. 218-223). Posteriormente, o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento desse posicionamento (peça 3, p. 224).

11. Quanto ao previsto na alínea "b" do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU nº 71/2012, da análise das peças contidas no processo verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data de 15/12/2011 (peça 3, p. 4-6), enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 14/11/2013 (peça 3, p.194-200).

12. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações à (peça 3, p.162). No entanto, o responsável não apresentou defesa e não recolheu a quantia lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

EXAME TÉCNICO

13. O motivo para instauração da presente tomada de contas especial foi o não atingimento do objeto pactuado, conforme se encontra demonstrado na documentação constante do processo, conforme verificado no Relatório de Visita Técnica e Despacho DIESP/SUEST/PB 295/2011 (peça 3, p. 4-26), e nas peças técnicas (parecer financeiro e despachos) (peça 3. p. 30-36).

14. O Parecer DIESP/CORE/PB, datado de 10/4/2008 (peça 2, p. 243), após Visita Técnica de Acompanhamento Gerencial do Convênio as obras realizada em 5/12/2007 que constatou que a construção das melhorias habitacionais encontrava-se em andamento no estágio moderado (peça 2, p. 211-273), e que no momento da visita, as obras conveniadas pela Funasa estavam com um percentual de execução física correspondente a 40,68%, opinou favoravelmente a liberação da 3ª parcela do convênio.

15. O Parecer Financeiro 165/2008, datado de 18/6/2008 (peça 2, p. 283-285), que analisou a prestação de contas referentes às 1ª e 2ª parcelas, no valor de R\$ 160.000,00, sugeriu a aprovação da prestação de contas parcial no valor de R\$ 80.000,00 referente à 1ª parcela, tendo sido aprovada na mesma data pelo Coordenador Regional/CORE/PB.

16. O Memorando 313/2011/Setor de Prestação de Contas/SUEST/PB, datado de 22/9/2011 (peça 2, p. 323), solicitou à DIESP/SUEST/PB a emissão de parecer técnico final tendo em vista que o convênio havia expirado em 24/12/2010.

17. Mediante Ofício 201/2011 de 16/12/2011, a Prefeitura Municipal de Natuba/PB encaminhou a prestação de contas final dos recursos, no montante de R\$ 200.000,00 (peça 2, p. 331-407).

18. Conforme Relatório de Visita Técnica e Despacho DIESP/PB 295/2011, a execução física do objeto pactuado foi mensurada em 60,40%, todavia, a falta de atendimento às Notificações Técnicas 201/2008 e 86/2010, datadas de 14/11/2008 e 5/5/2010, levou a área técnica a desconsiderar o feito,

apontando, assim, a execução física e o atingimento do objeto pactuado em 0,00%, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 200.000,00, entretanto a convenente devolveu o valor de R\$ 47.183,86 (peça 2, p. 405), sendo R\$ 40.000,00 referente à 3ª parcela e R\$ R\$ 7.183,86 de rendimentos de aplicação financeira, passando o valor do dano ao erário ser de R\$ 160.000,00.

19. O Parecer Financeiro 16/2012 de 8/2/2012 (peça 3, p. 28-32), que analisou a prestação de contas final sugeriu a não aprovação da prestação de contas final no valor de R\$ 160.000,00, conforme item acima.

20. Por meio do Ofício 157/2012 de 12/12/2012, o Prefeito José Lins da Silva Filho solicitou as providências necessárias objetivando a exclusão do Município no Siafi, vez que todas as medidas judiciais e administrativas foram tomadas, inclusive com a Representação do ex-gestor junto ao Ministério Público Federal (peça 3, p. 64-68).

21. O Parecer Técnico Final 386/2013 (peça 3, p. 112-114), baseado no Relatório de Visita Técnica de 7/6/2013 (peça 3, p. 120-122), considerando que as obras estão paralisadas e que nenhum fato novo ocorreu, e consubstanciado no relatório do Engenheiro Felipe Sales Azevedo Lins, concluiu que o percentual mensurado de execução física permanece o mesmo 60,40% e o percentual do atingimento do objeto em 0% das obras pactuadas.

22. O Relatório de Tomada de Contas Especial de 14/11/2013 (peça 3, p. 190-196), indica a ocorrência de prejuízo ao Erário oriundo da não execução do objeto pactuado representando 80% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 160.000,00, responsabilizando o Sr. Antônio Dinoá Cabral, ex-prefeito do Município de Natuba/PB, durante a gestão 2005-2008.

23. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL000236 de 9/10/2013 (peça 3, p. 160).

24. Ressalte, no tocante à responsabilização, que a Construtora CM Construções Miranda Ltda. (CNPJ 04.780.933/0001-08) deve responder solidariamente com o ex-Prefeito de Natuba/PB, Sr. Antônio Dinoá Cabral, por ter recebido o valor correspondente a 80% dos recursos repassados e o objetivo não ter sido atingido, pois as onze casas foram construídas apresentando graves problemas construtivos e serviços inacabados (peça 3, p. 28-32)

25. Ainda, conforme Relatório de Visita Técnica realizada em 19/10/2011 (peça 2, p. 411), e (peça 3, p. 4-24):

(...) Desta forma pode-se considerar que das 15 melhorias habitacionais previstas, 3 não foram iniciadas, 1 casa de taipa não foi demolida, 1 melhoria foi apenas iniciada, e as outras 10 foram construídas apresentando graves problemas construtivos e serviços inacabados.

Através da Notificação Técnica DIESP/COREJPB N°201/2008 de 14 de novembro de 2008 (fis 199) e da Notificação Técnica DIESP/CORE/PB N°86/2010 de 05 de maio de 2010 (Os 284), foi solicitado do município a apresentação dos Boletins de medição, ART de execução, ART de fiscalização, Planilha da empresa vencedora e Ordem de Serviços. A convenente apresentou apenas a Planilha da empresa vencedora da licitação, os outros documentos solicitados não foram apresentados.

Em relação ao atingimento da etapa útil do convênio, que é o Controle da Doença de Chagas, com a substituição de casas de taipa por casas de alvenaria, em uma visão simplista podemos afirmar que as 10 (dez) casas construídas atenderam a etapa útil, pois as casas de taipa foram substituídas por casas de alvenaria, porém consideramos que do ponto de vista da habitabilidade, da boa moradia, as casas construídas estão longe de serem consideradas de boa qualidade, de serem habitáveis, pois apresentam graves problemas construtivos, desta forma, até que a convenente conclua e corrija as pendências, conforme projeto aprovado pela Funasa, consideramos que as casas construídas não atenderam ao objeto pactuado.

26. Cabe, portanto, a citação solidária do ex-Prefeito e da Construtora pela impugnação total da prestação de contas final em razão do não atingimento dos objetivos do convênio.

CONCLUSÃO

27. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Antônio Dinoá Cabral e da empresa Construtora CM Construções Miranda Ltda. e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 13-26).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis, abaixo mencionados, pelos valores e débitos indicados com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

Responsáveis solidários:

Antônio Dinoá Cabral (CPF 008.418.034-04), ex-prefeito do Município de Natuba/PB

Ocorrência:

Não aprovação da Prestação de Contas Final do Convênio CV – 2205/2006 – Siafi 571171, que tinha como objeto a reconstrução de quinze casas (melhoria habitacional para controle da doença de Chagas), conforme Parecer Técnico Final 386/13 (peça 3, p. 112-118) e Parecer Financeiro 16/2012 (peça 3, p. 28-32), de 8/2/2012 que sugeriu a não aprovação da Prestação de Contas Final, no valor de R\$ 160.000,00, acerca das impropriedades/irregularidades a seguir mencionadas:

c) conforme Relatório de Visita Técnica e Despacho DIESP/PB- Nº 295/ 2011, fls. 130/42, a execução física do objeto pactuado foi mensurado em 60,40%, todavia, a falta de atendimento às Notificações Técnica nº 201/2008 e 86/2010, datadas de 14/11/2008 e 05/05/2010, levou a área técnica a desconsiderar o feito, apontando, assim, a execução física e o atingimento do objeto pactuado em 0,00%, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 200.000,00, entretanto, a conveniente devolveu o valor de R\$ 47.183,86, sendo R\$ 40.000,00 referente à 3ª parcela e R\$ 7.183,86 de rendimentos de aplicação financeira, neste caso o valor do dano ao erário passa a ser de R\$ 160.000,00.

Construtora CM Construções Miranda Ltda. (CNPJ 04.780.933/0001-08), na pessoa de seu Sócio Responsável Sr. Antônio Erasmo de Lacerda (CPF 251.821.374-00).

Ocorrência:

Irregularidades na execução das obras de sua responsabilidade, referente ao Convênio CV – 2205/2006 – Siafi 571171, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Natuba/PB, que tinha como objeto a reconstrução de quinze unidades habitacionais (Melhorias habitacionais para Controle da Doença de Chagas), conforme Parecer Técnico Final 386/13 (peça 3, p. 112-118), Parecer Financeiro 16/2012 (peça 3, p. 28-32), de 8/2/2012 que sugeriu a não aprovação da Prestação de Contas Final, no valor de R\$ 160.000,00, e conforme Relatório de Visita Técnica realizada em 19/10/2011 (peça 2, p. 411), e (peça 3, p. 4-24):

(...) Desta forma pode-se considerar que das 15 melhorias habitacionais previstas, 3 não foram iniciadas, 1 casa de taipa não foi demolida, 1 melhoria foi apenas iniciada, e as outras 10 foram construídas apresentando graves problemas construtivos e serviços inacabados.

Através da Notificação Técnica DIESP/COREJPB N°201/2008 de 14 de novembro de 2008 (fis 199) e da Notificação Técnica DIESP/CORE/PB N°86/2010 de 05 de maio de 2010 (Os 284), foi solicitado do município a apresentação dos Boletins de medição, ART de execução, ART de fiscalização, Planilha da empresa vencedora e Ordem de Serviços. A convenente apresentou apenas a Planilha da empresa vencedora da licitação, os outros documentos solicitados não foram apresentados.

Em relação ao atingimento da etapa útil do convênio, que é o Controle da Doença de Chagas, com a substituição de casas de taipa por casas de alvenaria, em uma visão simplista podemos afirmar que as 10 (dez) casas construídas atenderam a etapa útil, pois as casas de taipa foram substituídas por casas de alvenaria, porém consideramos que do ponto de vista da habitabilidade, da boa moradia, as casas construídas estão longe de serem consideradas de boa qualidade, de serem habitáveis, pois apresentam graves problemas construtivos, desta forma, até que a convenente conclua e corrija as pendências, conforme projeto aprovado pela Funasa, consideramos que as casas construídas não atenderam ao objeto pactuado.

| DATA DA OCORRÊNCIA | VALOR ORIGINAL (R\$) |
|---------------------------|-----------------------------|
| 7/3/2007 | 80.000,00 |
| 7/5/2007 | 80.000,00 |

Valor atualizado até 1/1/2016: R\$ 271.733,27

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

c) encaminhar como subsídio aos responsáveis cópia da presente instrução e das peças

SECEX-CE, em 15 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Fátima Lúcia de Moura Vieira

AUFC – Mat. 2645-0